



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001981-25.2013.815.0581**

**Origem** : Vara Única da Comarca de Rio Tinto  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Município de Rio Tinto  
**Procurador** : Clodonaldo Rodrigues de Pontes  
**Apelada** : Edilane da Costa Carvalho  
**Advogado** : Ricardo Jorge de Menezes Júnior

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MICROEMPRESA VENCEDORA DE PROCESSO LICITATÓRIO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA EDILIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO COMPROVADO. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS IMPOSTO AO RÉU. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESPROVIMENTO.**

- Segundo a regra estabelecida pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil de 2015, incumbe à parte ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

- Quando a parte ré deixa de trazer aos autos qualquer

prova capaz de contrapor o fato constitutivo do direito da autora, atenta ao disposto no artigo 373, II, do CPC.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Município de Rio Tinto contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única daquela Comarca, lançada nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por Edilane da Costa Carvalho – ME.

A julgadora primeva, às fls. 41/42, julgou procedente o pleito inicial e condenou a Edilidade ao adimplemento da importância de R\$ 7.232,72, referente aos valores inadimplidos do contrato nº 0032/2012-CLP, com o acréscimo da correção monetária e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Irresignado, o Município apela (fls. 44/47) e, de forma genérica, aduz a inexistência de provas quanto à efetiva prestação dos serviços e do fornecimento dos equipamentos médicos hospitalares. Ao final, requer que seja afastada a condenação imposta pelo *decisum* de primeiro grau.

Não obstante intimada, a parte apelada deixou de ofertar razões contrárias, conforme atesta a Certidão de fl. 52.

Cota ministerial sem manifestação meritória (fls. 57/59).

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes - Relatora**

Primordialmente, cabe ressaltar que todo direito se sustenta em fatos. Aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. À parte contrária cabe provar fato impeditivo, modificativo e extintivo deste. Esta regra é prevista nos incisos I e II do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015.

Com base nessa regra dominante do nosso sistema probatório, examino o conjunto de provas encartadas ao processo.

Pois bem.

Em análise dos autos, verifico que a microempresa, de nome empresarial Edilane da Costa Carvalho, foi vencedora no processo licitatório, na modalidade pregão, para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos médicos hospitalares e odontológicos com reposição de peças, pertencentes às Unidades Básicas de Saúde, Hospital e Samu do Município de Rio Tinto (fl. 21).

Vislumbro, ainda, que o contrato nº 00032/2012 – CPL, diz respeito ao pacto entre a ME e o Fundo do Município de Saúde da Edilidade.

Ademais, resta claro que o valor especificado no detalhamento do empenho nº 0001364 é compatível com a soma das notas de serviços nº 000210, 000211, 000212 e 000223 (fls. 17/20).

Feito este registro, insta frisar que a parte autora, ora apelada, comprovou que fez reparos e trocou as peças previamente acordadas, ou seja, demonstrou o fato constitutivo do seu direito, cabendo ao réu o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme preleciona o art. 373 do CPC/15:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O Município, por sua vez, deixou de colacionar qualquer documento probatório das suas alegações que, vale frisar, foram genéricas. Nas razões do recurso, este alega, tão somente, que a recorrida não trouxe documentos hábeis de ratificar o que fora afirmado. Entretanto, conforme explanado anteriormente, a dívida que ensejou a lide foi confirmada documentalmente.

Por todo o arrazoado, não merece retoque a sentença.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO** para manter todos os termos da decisão vergastada. Com fulcro no art. 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários em 5%.

**É como voto.**

Presidi a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba no dia 26 de setembro de 2017, conforme certidão de julgamento. Participaram do julgamento, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora), o Exmo. Des.

Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega.

João Pessoa/PB, 27 de setembro de 2017

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**